

## DECISÃO

**CONCORRÊNCIA SESC Nº. 22/01.0002-CC**

**RECORRENTE: BRASILIANA EQUIPAMENTOS LTDA-ME**

**RECORRIDO: MEIRANE DOS SANTOS CHAGAS 53438892472**

**OBJETO: Aquisição de utensílios de cozinha e eletrodomésticos diversos, por empresas especializadas, destinados atender as novas instalações do SESC na cidade de Gurupi/TO.**

### **I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

### **II- RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **BRASILIANA EQUIPAMENTOS LTDA-ME** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedoras para os itens 13 e 37 a empresa **MEIRANE DOS SANTOS CHAGAS 53438892472**.

Em breve síntese, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida incorreu em erros relevantes não atendendo as características especificadas no edital e caso aceito os itens 13 e 37 feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer a desclassificação da Recorrida nos itens 13 e 37 por descumprimento das exigências do edital.

Em contrarrazões, a empresa **MEIRANE DOS SANTOS CHAGAS 53438892472**, aduz que foi decidido acatar e manter a proposta, por considerar que tais características não alteram a funcionalidade do equipamento.

Por fim, pede que seja mantida a sua classificação em relação aos itens 13 e 37 do edital.

Em síntese é o relatório.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:



“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

De início é importante trazer a colação a descrição dos itens 13 e 37 que assim dispõe:

ITENS	EQUIPAMENTOS	DESCRIÇÕES DOS EQUIPAMENTOS	IMAGEM-ILUSTRATIVA	QTD
13	<b>BATEDEIRA PLANETÁRIA 12 LITROS</b>	<b>BATEDEIRA PLANETÁRIA 12 LITROS.</b> ESTRUTURA EM AÇO CARBONO, ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI. PROTETOR DA CUBA EM POLICARBONATO TRANSPARENTE, MATERIAL DO FECHAMENTO SUPERIOR EM POLIPROPILENO. TROCA DE VELOCIDADE POR INVERSOR DE FREQUÊNCIA, CAPACIDADE: 12 LITROS POTÊNCIA: 1/2 CV, 220 VOLTS. CONSUMO: 0,38 KW/H, MEDIDAS: 72,5 X 33,5 X 55,5 CM,		01
37	<b>FORNO COMBINADO ELÉTRICO EM INOX</b>	FORNO COMBINADO ELÉTRICO EM INOX AISI 304. COMPORTA 11 GNS; COM RACK (cavalete) PARA GNS; PORTA COM VIDRO DUPLO. SISTEMA SEMI-AUTOMÁTICO DE LIMPEZA. CONTROLE DE TEMPERATURA DE 50°C a 300°C. ISOLAMENTO EM FIBRA CERÂMICA DE ALTA PERFORMANCE. IMERSÃO DE ROTAÇÃO DA TURBINA ( SENTIDO HORÁRIO E ANTI-HORÁRIO). FUNÇÕES: VAPOR, CALOR SECO, COMBINADO, REGENERAÇÃO, BANHO MARIA, COZIDA NOTURNA. ACESSÓRIO PARA LIMPEZA (ESGUICHO), CONEXÕES PARA ENTRADA DA ÁGUA E SAÍDA DE ESGOTO. TENSÃO 220 V; SISTEMA AUTOMÁTICO DE DRENAGEM; CONTROLE DE COMANDO DIGITAL; DIMENSÕES Alt x Larg x Prof (mm)1172x850x875.		01

A partir das especificações acima, tomando por base as características dos itens apresentados na proposta da Recorrida, é possível verificar que há uma clara desconformidade com as exigências editalícias.

Inclusive, os argumentos da Recorrida reforçam a ideia de que os itens 13 e 37 da sua proposta estão em desconformidade com o edital, notadamente porque o item 13 da proposta não possui protetor de cuba em policarbonato transparente e o material do fechamento superior em polipropileno, e o item 37 não atende as funções cocção noturna, banho maria e vapor e também não apresenta imersão de rotação da turbina.

Dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênias para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita

no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conhecimento do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de reformar a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima, e declarar desclassificada a empresa Recorrida **MEIRANE DOS SANTOS CHAGAS 53438892472** dos itens 13 e 37 do edital, por inobservâncias as exigências do instrumento convocatório.

Palmas - TO, 23 de março de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente*

**ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES**  
Gerente Administrativo  
SESC/DR/TO



# BRASILIANA

Equipamentos

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado do Tocantins e; ao Ilustríssimo Senhor Gerente Administrativo (GAD) da Administração Regional do Sesc/TO

Ref. Concorrência Tipo Menor Preço por Item nº 22/01.00002 – CC

BRASILIANA EQUIPAMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 17.474.286/0001-40, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços para o ITEM 13 e ITEM 37 da licitante MEIRIANE DOS SANTOS CHAGAS 53438892472, o que faz com fundamento no Art 14.1 do instrumento editalício, assegurado pela Resolução Sesc/DN nº 1252/12.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 14.1 do edital supracitado, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias da decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão do certame, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica aos membros desta comissão da Comissão Permanente de Licitação e à digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição,

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Sobral Oliveira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5D33-6D76-DD5F-81A0.



# BRASILIANA

Equipamentos

da Lei, das Resoluções que regem o certame e do próprio Edital, diverso daquele adotada na decisão recorrida.

DO MÉRITO E FATOS

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em termos de procedimentos licitatórios, devem estes serem regidos pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa, portanto, uma garantia da manutenção do princípio da isonomia, por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege o edital.

A inobservância total ou parcial do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode, como neste caso, criar condições desiguais entre os licitantes. A não observância estrita e objetiva das descrições dos itens por parte de um licitante o deixa com vantagem sobre os demais, vez que este, em detrimento dos demais, terá uma abrangência maior de itens para oferta, e, por consequência, desta forma, além de ferir gravemente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudica-se a busca pelo preço mais vantajoso, vez que os demais licitantes poderiam apresentar produtos com um menor preço se a estes lhe fossem oportunizadas as mesmas condições. Conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*[grifos acrescidos]”*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório trata-se, portanto, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, como também o

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Sobral Oliveira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5D33-6D76-DD5F-81A0.



# BRASILIANA

Equipamentos

descumprimento de vários outros princípios inerentes ao certame, tais como o da igualdade, transparência, publicidade, impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça afirma que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Desta forma, vale salientar que a Administração pode corrigir possíveis erros no edital antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de pedido de impugnação ao edital, visando a sua modificação. Após essa fase, o questionamento que tiver seu pleito deferido, no que se refere aos termos do edital, anulará todos os atos da administração, podendo ser na própria esfera administrativa ou ainda na esfera judicial. Todavia, se isso ocorrer, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estará sendo desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

Ora, o edital do certame em voga não abrange nas especificações de seus itens descrições de materiais e “similares”, tampouco apresenta opções de materiais que podem constar dos itens almejados, ou ainda sugestões de marcas com descrições distintas que satisfaçam a necessidade da demanda, a administração é taxativa em especificar os materiais de forma objetiva, ficando clara a delimitação e que o objeto almejado deve apresentar todas as qualidades solicitadas.

A descrição dos itens licitados constante no edital, são, portanto, consequência clara e objetiva da necessidade da área demandante e, por consequência, da Instituição. A aceitabilidade de itens com variações de materiais, composições, estrutura, tamanhos, etc., devem constar do instrumento editalício, constando margem de aceitação de variação das dimensões, tipos de materiais e composições aceitáveis para o item e pelo menos, considerar a similaridade das características sem diminuição da qualidade do item apresentando. Porém o instrumento é taxativo na determinação das características de cada item, portanto, aceitar característica distinta do estabelecido é, como no jargão popular “mudar a regra no meio do jogo”, ensejando em prejuízo grave e direto aos demais licitantes.

O próprio instrumento editalício, em vários pontos, trás luz à questão, como se pode ver:

6.22 - Os equipamentos/utensílios só serão aceitos pelo Sesc/TO, se estiverem de acordo com o objeto licitado sendo observadas as seguintes características: característico, especificações técnicas, avarias, qualidade, e etc. O equipamento/utensílio que não atender as exigências citadas acima e do anexo I será solicitado sua substituição.

“6.22 - Os equipamentos/utensílios só serão aceitos pelo Sesc/TO, se estiverem de acordo com o objeto licitado sendo observadas as seguintes características: característico, especificações técnicas, avarias, qualidade, e etc. O

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Sobral Oliveira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5D33-6D76-DD5F-81A0.





# BRASILIANA

Equipamentos

equipamento/utensílio que não atender as exigências citadas acima e do anexo I será solicitado sua substituição.

10.3 - Será desclassificada a proposta que:

10.3.1 - Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.3.2 - Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital;

(...)

10.4 - Serão desclassificadas as propostas que não estiverem de acordo com o instrumento convocatório e repassados para o 2º ou 3º colocados, assim sucessivamente de acordo com a ordem classificatória no julgamento.

(...)

15.4 - Não serão levadas em consideração documentos e propostas que não estiverem de acordo com as condições deste edital e seus anexos quer por omissão, quer por discordância, e o Sesc/TO se reserva o direito de rejeitá-las e cancelar a presente licitação, a qualquer momento, no todo ou parcialmente, antes da formalização do contrato junto ao licitante vencedor.”

O TCU em seu Acórdão 2302/2012 – Plenário fala trata que “o rigor formal do exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes(...), o que não é o caso, pois como o próprio TCU segue discorrendo neste acórdão, “**e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**”. Aos licitantes foi oportunizado o prazo para pedido de impugnação/esclarecimento, onde os licitantes poderiam de forma manifestada, obter esclarecimento da CPL sobre variações de características aceitáveis. Ao processo e edital existem as formas e mecanismos de garantir uma abrangência e diversidade de produtos que possam atender às necessidade da Instituição promotora da licitação, estes também não foram utilizados no edital. Desta forma, qualquer alteração de condições, após preclusão da fase de impugnação/esclarecimento e que privilegiem um único licitante é lesiva ao processo e injusta com os demais licitantes.

Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, o critério de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. Desta forma, a análise técnica da apresentação das propostas não deve abranger se o item apresentado na proposta do licitante atende ou não a demanda da Instituição, esse momento se encerra quando da determinação da características do edital ainda na elaboração do Termo de Referência e Edital, fase interna da licitação, mas, deve a análise do técnico quanto as propostas criticar a concordância dela com as descrições estabelecidas no edital, deve a análise estabelecer simplesmente se a proposta contém as mesmas descrições das estipuladas no edital, sendo que, quanto mais objetiva e restritiva é descrição do edital, como nesse caso, mais objetiva é a análise técnica das propostas. Qualquer fuga dessa realidade é agressiva ao processo.

Segue apresentação das divergências entre as descrições apresentadas no edital e pela empresa recorrida:

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Sobral Oliveira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site [www.portaldeassinaturas.com.br:443](http://www.portaldeassinaturas.com.br:443) e utilize o código 5D33-6D70-DD5F-81A0.



# BRASILIANA

Equipamentos

## ITEM 13

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CONSTANTE NO EDITAL	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADA PELA LICITANTE
<p><b>BATEDEIRA PLANETÁRIA 12 LITROS.</b> ESTRUTURA EM AÇO CARBONO, ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI. <b>PROTETOR DA CUBA EM POLICARBONATO TRANSPARENTE, MATERIAL DO FECHAMENTO SUPERIOR EM POLIPROPILENO.</b> TROCA DE VELOCIDADE POR INVERSOR DER FREQUÊNCIA, CAPACIDADE: 12 LITROS POTÊNCIA: 1/2 CV, 220 VOLTS. CONSUMO: 0,38 KW/H, MEDIDAS: 72,5 X 33,5 X 55,5 CM.</p>	

## ITEM 17

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CONSTANTE NO EDITAL	DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADA PELA LICITANTE
--	---

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Sobral Oliveira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5D33-6D76-DD5F-81A0.



# BRASILIANA

Equipamentos

## FORNO COMBINADO ELÉTRICO EM INOX AISI 304.

COMPORTA 11 GNS; COM RACK (cavalete) PARA GNS;  
 PORTA COM VIDRO DUPLO. SISTEMA SEMI-AUTOMÁTICO DE LIMPEZA. CONTROLE DE TEMPERATURA DE 50°C a 300°C. ISOLAMENTO EM FIBRA CERÂMICA DE ALTA PERFORMANCE. **IMERSÃO DE ROTAÇÃO DA TURBINA ( SENTIDO HORÁRIO E ANTI-HORÁRIO).** FUNÇÕES: VAPOR, CALOR SECO, COMBINADO, REGENERAÇÃO, **BANHO MARIA, COCÇÃO NOTURNA.** ACESSÓRIO PARA LIMPEZA (ESGUICHO), CONEXÕES PARA ENTRADA DA ÁGUA E SAÍDA DE ESGOTO. TENSÃO 220 V; SISTEMA AUTOMÁTICO DE DRENAGEM; CONTROLE DE COMANDO DIGITAL; DIMENSÕES Alt x Larg x Prof (mm)1172x850x875.

## Forno Combinado *Don Bidone*

- **Tecnologia:** O Forno Combinado foi criado para atender um mercado exigente e em constante busca por novas maneiras de cocção, sendo que ele é alinhado à uma alta tecnologia, captada no que existe de mais tecnológico na Europa e Estados Unidos. Além disso, utilizamos os melhores materiais disponíveis no mercado na criação deste equipamento. Assim, possibilitamos a melhor utilização, dentro da cozinha e trazemos, como vantagem: praticidade, agilidade e economia.
- **Economia com sustentabilidade:** A principal função do Forno Combinado é proporcionar a automação do processo diário da rotina de uma cozinha, trazendo com isso, o benefício de aliar uma maior produção com custo mais baixo.
- **Praticidade:** O design e a engenharia aplicados na idealização deste forno foram inspirados para otimizar a operação e programação do equipamento, tornando-o o de mais fácil operação do mercado, sendo que qualquer pessoa pode manuseá-lo com um simples toque e sem necessidade de extensos treinamentos. O controlador foi desenvolvido após muitas pesquisas e incansáveis testes de mercado, nos quais conseguimos um processador inteligente e de fácil utilização, além disso, utiliza-se também o prático sistema de limpeza (Bio Wash<sup>®</sup>) que possibilita manter o forno limpo e higienizado.
- **Facilidade:** Este forno é o único do mercado cujo controlador contém memória disponível para inserir até MIL RECEITAS, através da entrada USB. Isso possibilita, ao profissional de cozinha, utilizar as receitas disponíveis e também criar e personalizar as suas próprias, combinando tipos de funções diferentes.



8

## Funções Disponíveis no Controlador

### Seco (50°C a 280°C)

Esta função é usada para a preparação de alimentos desidratados, confeitaria, panificação, grelhados e gratinados, podendo, inclusive assar empanados utilizando quantidades mínimas de óleo. Outro diferencial dessa função é a possibilidade de conseguir batatas fritas secas, crocantes por fora e macias por dentro.



### Combinado (50°C a 280°C)

Esta função é usada para misturar o calor seco com o vapor, evitando assim, a desidratação dos alimentos, sendo ideal para assar frangos inteiros que, depois de prontos, ficam crocantes por fora e suculentos por dentro. Além disso, a função é ideal para o preparo de carnes em geral, pois consegue manter o sumo, peso e volume.



### Vapor Regulável (60°C a 100°C)

Esta função é usada para efetuar a cocção de vários alimentos in natura, como arroz, carnes, ovos, legumes e verduras ao mesmo tempo, sem a necessidade de cozê-los na água e sem misturar os sabores, conseguindo, com isso, manter 80% dos nutrientes, diferentemente do que ocorre quando são cozidos submersos, quando perde-se 60%, ou seja, ganha-se uma alimentação saudável. Nesta forma de preparo ainda é possível fazer pratos mais delicados como frutas, flans, pudins, frutos do mar por banho-maria, terrines e galantines. Devido a função ser regulável, pode se utilizar como banho-maria para algumas preparações na cozinha.



### Regeneração (80°C a 190°C)

Esta função é usada para que se aqueça alimentos que já estejam terminados ou pré-cozidos, controlando tempo, temperatura e umidade. Muito utilizado também para serviços empratedados, pois evita crostas nos alimentos e poças nos pratos, além disso, efetua, quando necessário, o descongelamento rápido sem perder as características originais do alimento.



9

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Sobral Oliveira. Para verificar as assinaturas vá ao site: <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5D33-6D76-DD5F-81A0.



# BRASILIANA

Equipamentos

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta traz erros relevantes e, ainda, não atende às características especificadas no edital, sendo que a aceitação da proposta nos itens 13 e 37 fere o edital nos vários itens supracitados, fere o princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e ainda vários outros princípios, comprometendo a lisura e transparência do procedimento licitatório.

ISTO POSTO, REQUER o recebimento do presente recurso, nos termos do ITEM 14 do Edital com base na Resolução Sesc/DN nº 1252/12, e ainda, o conhecimento e provimento do recurso para que seja DESCLASSIFICADA a proposta da licitante MEIRIANE DOS SANTOS CHAGAS 53438892472 em seus ITENS 13 e 37 dando continuidade à licitação conforme item 10.4 do Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Anápolis, Goiás, 10 de março de 2022.

BRUNO SOBRAL OLIVEIRA  
CPF: 726.882.461-00  
BRASILIANA EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ: 17.474.286/0001-40

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Sobral Oliveira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5D33-6D76-DD5F-81A0.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5D33-6D76-DD5F-81A0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5D33-6D76-DD5F-81A0



### Hash do Documento

457DD649A73AA30F2C97FB66C2D36DF10A954C692F103BB39DDA9A82A153AA73

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/03/2022 é(são) :

Bruno Sobral Oliveira - 726.882.461-00 em 09/03/2022 17:57

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - BRASILIANA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - 17.474.286/0001-40



## CONTRARRAZÕES

Ao

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Sr. Gerente Administrativo (GAD) da Administração Regional Serviço Social do Comércio – SESC - TO.

Ref. Ao RECURSO ADMINISTRATIVO da em empresa BRASILIANA EQUIPAMENTOS LTDA ME inscrita no CNPJ sob o nº 17.474.286/0001-40.

LC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 40.593.401/0001-17, na condição de licitante no certame **CONCORRÊNCIA** Nº 22/01.00002 – CC, vem a Vossa Senhoria, a tempo, por suas CONTRARRAZÕES, contra o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela a empresa BRASILIANA EQUIPAMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 17.474.286/0001-40 a decisão que foi tomada por este órgão competente e que julga seus processos e tomam suas decisões após análises e de forma competente, aceitando a nossa proposta de preços para os ITENS 13 e 37.

JULGAMENTO DO SESC-TO.

RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO: Quanto ao questionamento dos itens 13 (batedeira plantaria 12 litros), e item 37 (forno combinado), da marca Venâncio, apresentado pelas empresas, após análise técnica e prerrogativas editalícias a comissão decide não acatar e manter a proposta, por considerar que tais características não alteram a funcionalidade do equipamento.

FATOS E ESCLARECIMENTOS

Queremos aqui esclarecer os fatos citados pela empresa BRASILIANA EQUIPAMENTOS LTDA ME, que não temos vantagem ou favorecimento em qualquer parte deste processo ou qualquer um outro que seja, ou até pouco de qualquer que seja o membro deste órgão. Comunicamos que as marcas e modelos apresentados, após análise deste órgão competente, foi decidido “acatar e manter a proposta, por considerar que tais características não alteram a funcionalidade do equipamento”, sem falar que este órgão terá equipamentos industriais de altíssima qualidade. O órgão ainda terá uma economia bem significativa com produtos de empresas que estão a anos no mercado na aria de equipamentos industriais.

Telefone: (63) 99254-6279 / (63) 99234-6811 | e-mail: lcdistribuidora63@gmail.com.  
RUA 20 LOTE 01 QDR 69 | CEP: 77260-000 | TAQUARUSSU / PALMAS - TO.  
CNPJ: 40.593.401/0001-17



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pedimos encarecidamente a este órgão tudo o que foi exposto e já julgado por este órgão competente, pedimos que mantenha a decisão tomada no resultado de JULGAMENTO nos encaminhado, que a proposta da empresa LC DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS é a empresa vencedora e mas vantajosa para os itens 13 e 37, não trazendo quaisquer transtorno ou prejuízo que seja a este órgão.

Nestes termos, pede e espera o despacho favorável.

Palmas - TO, 15 de março de 2022.

**MEIRIANE DOS  
SANTOS CHAGAS**  
53438892472:40  
593401000117

Assinado de forma digital  
por MEIRIANE DOS  
SANTOS CHAGAS  
53438892472:4059340100  
0117  
Dados: 2022.03.15  
22:55:58 -03'00'

André Alex Santos Chagas  
RG Nº 664-866 SSP/TO  
CPF nº 030.102.341-71  
REPRESENTANTE

Telefone: (63) 99254-6279 / (63) 99234-6811 | e-mail: lcdistribuidora63@gmail.com.  
RUA 20 LOTE 01 QDR 69 | CEP: 77260-000 | TAQUARUSSU / PALMAS - TO.  
CNPJ: 40.593.401/0001-17